

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
CURSO DE DIREITO**

LETÍCIA MONTEIRO FASSHEBER

**DIREITO SUCESSÓRIO DO EMBRIÃO “IN VITRO POST MORTEM”: necessidade
de regulamentação**

IPATINGA/MG

2020

LETÍCIA MONTEIRO FASSHEBER

**DIREITO SUCESSÓRIO DO EMBRIÃO “IN VITRO POST MORTEM”: necessidade
de regulamentação**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga-
FADIPA, como requisito para obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Elizabeth Do Carmo Soares

IPATINGA/MG

2020

AGRADECIMENTOS

Encontro aqui o momento para agradecer a todas as pessoas que participaram de alguma maneira deste trabalho e de minha vida acadêmica.

Primeiramente, devo agradecer aos meus pais, Sérgio Luiz e Daniela pelo apoio incondicional e, as minhas irmãs, Luiza e Laila, pelo companheirismo, irmandade e paciência devido aos surtos ocorridos. Agradeço aos meus avós, pelo apoio, conselhos e rezas. E claro, não poderia faltar os amigos que me apoiaram, escutaram minhas reclamações e me deram inúmeros conselhos.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de também agradecer a minha orientadora Elizabeth, por ser uma ótima professora e orientadora, por ter tirado um pouco do seu tempo para me auxiliar neste trabalho.

Agradeço de forma geral a todos que foram luz nos momentos que eu mais precisei de apoio durante essa caminhada. Destes cinco anos de graduação, levo comigo todas as críticas e palavras de apoio, para que eu possa cada dia mais crescer e melhorar como ser humano.

RESUMO

A presente monografia objetiva analisar a possibilidade de criação de lei específica para embriões gerados a partir da fertilização artificial, em especial a fertilização *in vitro*, sob a luz do ordenamento jurídico pátrio, dos direitos de filiação e sucessório ao filho havido por fertilização *in vitro* homóloga anteriormente à morte do genitor e implantado no útero materno após esta. É sabido que, com o avanço da medicina e advento das novas técnicas de reprodução assistida permitiu-se a casais e mulheres impossibilitadas de terem filhos a realização de gerar uma criança com a mesma identidade biológica, o que antes parecia impossível. Entretanto, a utilização de tais técnicas gerou polemicas no mundo jurídico, como, por exemplo, nos casos de definição de filiação, possibilidade de descarte dos embriões *in vitro*, proteção conferida ao embrião congelado, sigilo do doador, direito à sucessão, dentre outros. Observa-se, entretanto, a necessidade de elaboração de lei específica para o caso em questão, o qual, no ordenamento atual, gera incertezas nos ramos dos direitos de filiação e sucessório.

Palavras-chave: Reprodução medicamente assistida. Fertilização *in vitro*. Direito de filiação. Direito das sucessões. Regulamentação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INÍCIO DA VIDA	8
2.1 Personalidade e Capacidade Jurídica	8
2.2 Teorias sobre o início da Personalidade Jurídica	9
2.3 Biodireito e Bioética	12
3 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA	14
3.1 O conceito de reprodução assistida e suas principais técnicas	14
3.2 O histórico brasileiro	15
3.3 A fecundação <i>in vitro</i>	17
3.3.1 Conceito do nascituro e ampliação dos limites da concepção do <i>in vitro</i>	18
3.3.2 Proteção conferida ao embrião <i>in vitro</i>	19
4 DIREITO SUCESSÓRIO	22
4.1 Conceito de sucessão e abertura da herança	22
4.1.1 Princípio de SAISINE	24
4.2 Da filiação e a igualdade entre os filhos	25
4.3 Necessidade de Prévia Autorização do Marido ou Companheiro	28
4.4 Da legitimação sucessória do filho concebido após a morte do genitor	30
5 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia vem tratar quanto a falta de legislação acerca de embriões constituídos a partir de técnicas de reprodução assistida, em especial o direito sucessório do embrião fruto de uma fertilização *in vitro post mortem* de seu genitor.

O procedimento em questão possui grande relevância social e jurídica tendo em vista que o mesmo vem crescendo na atualidade de forma crescente e acelerada. Entretanto, o Direito não acompanha este tema, muito ainda se discute quanto ao início da personalidade jurídica e o direito sucessório de embriões *in vitro*. Tendo em conta o não acompanhamento jurídico surgem, muitas das vezes, situações não reguladas pela lei.

No que diz respeito ao assunto, conclui-se que “as decisões no âmbito legislativo não seguem com a mesma velocidade que a do progresso científico, tornando-se um tanto quanto defasadas” (ALBANO, 2004, p. 84 apud BATISTA et al, 2018, p.12), e que após “30 anos de franca utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil, o que se constata são problemas de ordem jurídica, passíveis de solução, os quais afetam todos os envolvidos com essas práticas”, e que isso ocorre devido a “não só à insuficiência, para não dizer à ausência de regulamentação legal sobre a matéria” (BARBOSA, 2014, p. 10 apud BATISTA et al, 2018, p. 16).

Quanto à necessidade de uma lei que regule a matéria de maneira específica, Maria Helena Diniz afirma: “Faz-se necessária uma “biologização” ou “medicalização” da lei, pois não há como desvincular as ciências da vida” do direito. Assim a bioética e o biodireito caminham *pari passu* na difícil tarefa, de separar o joio do trigo, na colheita dos frutos plantados pela engenharia genética, pela embriologia e pela biologia molecular, e de determinar, com prudência objetiva, até onde as “ciências da vida” poderão avançar sem que haja agressões à dignidade da pessoa humana, pois é preciso evitar que o mundo deságue numa crescente e temível “confusão diabólica”, em que os problemas da humanidade, sejam “solucionados” pelo progresso tecnológico” (DINIZ, 2017, p. 10).

No primeiro capítulo é apresentada uma abordagem acerca do início da vida no âmbito jurídico, discute-se, com fulcro em doutrinas, código civil e a própria constituição federal, o início da personalidade e capacidade jurídica do ser humano. No que tange a personalidade jurídica, no decorrer do capítulo são expostas as teorias no plano jurídico Brasileiro, mostrando seus conceitos gerais e seus apoiadores. O capítulo se dá por finalizado ao ser citada a relação da bioética com o biodireito, o que proporcionou discussões relevantes quanto ao desenvolvimento jurídico em prol do desenvolvimento científico.

No capítulo seguinte será realizada uma abordagem quanto às técnicas de reprodução assistida, mostrando seu conceito, suas características e suas diferentes técnicas. Observando ainda que, apenas uma das técnicas será material de estudo do presente trabalho.

Já no terceiro capítulo, apresentar-se-á uma abordagem, doutrinária, sobre sucessão, filiação e o princípio da igualdade entre filhos. Será apresentado mais detalhado a sucessão por fertilização *in vitro* post mortem e o seu amparo legal. Reportando, inicialmente acerca de sua incompletude dentro do ordenamento jurídico e posteriormente será demonstrado o posicionamento existente pela Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 sobre os temas relevantes que determinam, possibilitam a viabilizam a proposta.

Neste mesmo capítulo, haverá ainda a apresentação de jurisprudências que, embora não tratem diretamente do tema abordado, devido ao fato do assunto ainda ser escasso entre os tribunais brasileiros, trazem uma série de argumentos que ajudam a ressaltar a necessidade de um amparo jurídico no que tange o embrião *in vitro*.

Com o objetivo de se comprovar a necessidade de uma lei específica para embriões gerados através da inseminação artificial, se faz necessário ressaltar que a pesquisa aqui realizada se baseará em doutrinas contemporâneas que versam o tema tratado, consultadas revistas especializadas na área jurídica, Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança (ECA) e a SisEmbryo (Sistema Nacional de Produção de Embriões).

Ressalta-se ainda que, como material secundário, pesquisas bibliográficas e documentais. Tendo em vista que foram pesquisados documentos jurisprudências e livros que dizem respeito e aprimoram o tema.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INÍCIO DA VIDA

2.1 Personalidade e Capacidade Jurídica

A personalidade é a qualificação conferida pela lei a certos entes, que entrega a estes a aptidão ou capacidade genérica para adquirir direitos e contrair obrigações (GARCIA, 2019, p. 271).

Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade (VALLADÃO, 2015, p. 34 apud GONÇALVES, 2018, p. 89). Clóvis Beviláqua a define como “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações” (BEVILAQUA, 2000, p. 36. apud GONÇALVES, 2018, p. 78).

O Código Civil estabelece, em seu art. 1º, que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” (BRASIL, 2002), reconhecendo a personalidade em sentido de universalidade, não fazendo distinções, nem mesmo entre a natural e a jurídica. Observa-se que o termo utilizado é ‘pessoa’, diferentemente de ‘homem’, dando ideia de igualdade irradiada pela Constituição Federal.

A capacidade jurídica pode ser conceituada como a aptidão conferida pela ordem jurídica para adquirir os direitos e contrair obrigações. Nas palavras de Teixeira de Freitas “manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade” (CHAVES, p. 2 apud GONÇALVES, 2018, p. 89).

Só tem capacidade jurídica, ou seja, capacidade para praticar atos jurídicos, os entes eleitos pelo Direito. É a ordem jurídica que dirá quem tem capacidade.

A capacidade pode ser classificada de duas maneiras, a de direito e a de fato. À aptidão para adquirir direitos na civil dá-se o nome de capacidade de direito, já a aptidão para utilizá-los e exercê-los por si mesmo é a capacidade de fato. Quando se possui as duas espécies, tem-se a capacidade plena;

porém, há aqueles que ostentam somente a capacidade de direito, esses sofrem limitações, necessitando que outra pessoa substitua ou complete sua vontade, são denominados de 'incapazes'.

Conclui-se, portanto, que para adquirir a personalidade basta o nascimento com vida ao ser humano. Enquanto para ser um capaz, é necessário o preenchimento de requisitos.

2.2 Teorias sobre o início da Personalidade Jurídica

Na Constituição Federal de 1988, exatamente no artigo 5º, caput, tem-se o direito à vida a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui no Brasil residem:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Percebe-se que o direito à vida é conferido pela Constituição Federal não só aos brasileiros, mas a qualquer indivíduo que esteja em território nacional, tendo, portanto, a Constituição Federal de 1988 instituído tal direito como direito humano fundamental (LENZA, 2014, p. 1068-1069).

Nesse mesmo sentido, André Ramos Tavares, "é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado" (TAVARES, 2010, p. 569).

Muito se discute quanto ao início da vida e em que momento a inviolabilidade à vida é assegurada. Tal questionamento há anos é motivo de controvérsia entre juristas, cientistas, religiosos e filósofos. Com o avanço da Biotecnologia intensificou-se o debate a fim de descobrir o melhor posicionamento referente aos direitos do embrião, seja ele concebido in vivo ou in vitro (FARIAS, 2011, p. 278).

Inexiste consenso quanto ao início da vida, entretanto, inúmeras são as correntes que tratam do assunto. Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, as mais utilizadas são: Teoria Natalista e Teoria Concepcionista.

Primeiramente, a Teoria Natalista atribui personalidade somente ao ente que nasceu vivo, portanto, aquele que está por nascer não a possui, sendo detentor apenas de uma expectativa de personalidade.

Tal teoria tem fulcro legislativo no art. 2 do CC/02:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002).

Em outras palavras, o nascituro (aquele que já foi concebido, mas ainda não nasceu com vida) é um *sujeito de direito despersonalizado*. Grande parte dos direitos atribuídos a esse sujeito de direito tem sua aquisição subordinada à implementação de uma condição suspensiva, qual seja, a de que *nasça com vida*. Caso nasça com vida, o direito do nascituro se consolida como existente desde a data da concepção, retroagindo, portando, seus efeitos (GARCIA, 2019, p. 272).

Quanto ao tema, Carlos Alberto Bittar se posiciona defendendo a teoria e justificando que nascendo morto, ou não havendo aquisição de direitos, nunca houve personalidade:

Contudo, nos termos codificados, a personalidade somente se exterioriza com o nascimento, devendo a criança estar viva, para que ingresse no cenário jurídico, evidenciando-se o fato por sinais inequívocos, como respiração natural, o choro, a movimentação independente e outros compatíveis. Todavia, se porventura nascer morto o feto, não haverá aquisição de direitos, como se não tivesse vindo à luz. Com isso, nem recebe, nem transmite direitos (BITTAR, 1994, p. 79).

Conclui-se então que, para esta corrente, o nascituro é um ser humano por nascer, que requer personalidade. A lei, no entanto, lhe reconhece expectativa de direitos, tornando-o por nascido sempre que se trata do seu interesse.

A Teoria Conceptionista, também conhecida como verdadeiramente conceptionista, acredita que o início da vida humana ocorre no momento da fertilização do ovócito pelo espermatozoide, ou seja, desde a concepção (NEVES, 2012, p. 34 apud CHINELATO, 2019, p. 230).

Simara J. A. Chinelato e Almeida, Professora da Universidade de São Paulo, afirma, nestes termos:

Mesmo que ao nascituro fosse reconhecido apenas um status ou um direito, ainda assim seria forçoso reconhecer-lhe a personalidade, porque não há direito ou status sem sujeito, nem há sujeito de direito que tenha completa e integral capacidade jurídica (de direito ou de fato), que se refere sempre a certos e determinados direitos particularmente considerados. Não há meia personalidade ou

personalidade parcial. Mede-se ou quantifica-se a capacidade, não a personalidade. Por isso se afirmar que a capacidade é a medida da personalidade. Esta é integral ou não existe. Com propriedade afirma Francisco Amaral: 'Pode-se ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa (CHINELATO, 2019, p. 230).

Em seguida, aduz Chinelato e Almeida (2019, p. 42) que “a personalidade do nascituro não é condicional; apenas certos efeitos de certos direitos dependem do nascimento com vida, notadamente os direitos patrimoniais materiais, como a doação e a herança. Nesses casos, o nascimento com vida é elemento do negócio jurídico que diz respeito à sua eficácia total, aperfeiçoando-a” (SILVA, 2006, p. 232).

Segundo os doutrinadores desta corrente, o Código Penal Brasileiro ao declinar os crimes contra a vida, em seu título dos crimes dolosos contra a vida, inclui o tipo penal aborto, num claro sinal de que no direito pátrio o nascituro é sim pessoa.

Vale observar também a Consolidação das Leis do Trabalho, quando dá proteção à maternidade, mais especificamente, em seus arts. 392 a 394, com precisamente proteger o nascituro (BRASIL, 1943).

Silmara Chinelato (2019, p. 45) defensora da escola concepcionista, admite que o já citado art. 2º do Código Civil, ao contrário do que se pensa, consagra a teoria concepcionista e não a natalista tendo em vista que, os direitos destinados ao nascituro pelo Código não se tratam de exceções, são regras, e em não fazendo o legislador o uso de nenhuma expressão restritiva, não pode o doutrinador fazer cota taxativa. Sendo assim, a interpretação dada ao artigo deve ser a mais ampla possível, conferindo-se outros direitos além dos expressamente traduzidos pela legislação civil.

Segundo esse diapasão, segundo a autora, a personalidade não se confunde com a capacidade e não é condicional. De modo que somente alguns direitos dependem do nascimento com vida, a exemplo dos direitos patrimoniais materiais, como a herança e a doação. Para estes, o fato de nascer garante integral eficácia, o que inclui sua transmissibilidade. Porém, a posse dos bens herdados ou doados pode ser exercida por seu representante legal desde a concepção, legitimando ao perceber as rendas e os frutos, através de medida cautelar ou processo de jurisdição voluntária. Portanto, a

plenitude da eficácia desses direitos fica condicionada ao nascimento com vida (VASCONCELOS, 2010, p. 30).

Segundo Rita de Cassia Resquetti Espolador, o ordenamento jurídico brasileiro haveria adotado a chamada teoria mista. Receberia este nome a referida teoria, pois, “a normatização brasileira assegura a personalidade somente após nascido com vida, porém sem abandonar a perspectiva de direitos em relação ao nascituro” (ESPOLADOR, 2010, p. 76). Dessa forma, segundo a referida autora, o nascimento com vida é fundamental para possuir personalidade, sendo que essa remonta à concepção.

Por certo, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe acerca dos direitos do nascituro, estabelecendo seu direito à curatela (o art. 1.779 do Código Civil dispõe que “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.”); Direito à doação (o art. 542 do Código Civil estabelece que “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.”). Ou seja, o nascituro terá direito de receber bens por doação desde que esteja concebido no momento da liberalidade, conforme nos ensina Luciano Dalvi Norbim (2008, p. 34). Direito à sucessão, entre outros. Ressalta-se ainda, o nascimento sem vida é uma condição resolutiva do Direito à herança, uma vez que, se não nascer com vida, é como se não tivesse existido.

2.3 Biodireito e Bioética

O neologismo Bioética, derivado das palavras gregas bios (vida) e ethike (ética) apareceu inicialmente no título da obra de Van Rensselaer Potter (Bioethics: bridge to the future), em 1971, muito embora o sentido do termo tenha sido outro, distante do que hoje pretende significar. Potter, pesquisador na área de oncologia, utilizou o vocábulo para designar uma participação racional, mas cautelosa, da humanidade, no processo da evolução biológica e cultural. Segundo tal acepção, bio vem representar o conhecimento biológico, enquanto ética representa o conhecimento dos sistemas de valores humanos (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2006, p. 14).

Em definição sucinta, “bioética é o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, enquanto essa conduta é examinada à luz de valores e princípios morais [...]” (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2006, p. 30).

No entanto, tendo em vista as constantes inovações da moderna ciência biomédica, o campo de atuação da bioética vem constantemente evoluindo e ampliando, abrangendo áreas das mais diversas, tais como: relacionamento profissional-paciente, saúde pública, reprodução humana, pesquisa biomédica e comportamental, saúde mental, sexualidade e gênero, morte e morrer, genética, ética da população, doação e transplante de órgãos, bem-estar e tratamento de animais, meio ambiente etc (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2006, p. 31).

Conclui-se que a bioética é, verdadeiramente, um conjunto de pesquisas, discursos e práticas englobadas em várias disciplinas. Tem como objetivo a tentativa de esclarecer e também solucionar situações éticas que vão surgindo conforme se façam presentes avanços, principalmente no tocante à utilização de determinadas circunstâncias na medicina e na biologia, chegando a ter consequências no direito.

Surge-se então o Biodireito, que nada mais é do que a normatização jurídica de permissões de comportamentos médico-científicos e de sanções pelo descumprimento destas normas. “Biodireito e bioética são ordens normativas, e, como tais, têm caráter prescritivo. A distinção, todavia, está na forma de abordagem e na força cogente.” A sanção ética ou é interna ou é social, uma reprovação da comunidade, já o direito dispõe de meios coercitivos e sua a força institucional para exigir o cumprimento de suas prescrições (SÁ, 2009, p. 10).

Segundo os autores Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, o Biodireito é uma disciplina incipiente no universo jurídico e ainda não ocupou seu devido lugar nos currículos das universidades e faculdades brasileiras, nem na própria dogmática (SÁ, 2009, p. 3).

3 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

3.1 O conceito de reprodução assistida e suas principais técnicas

O conjunto de técnicas, tecnologias, equipamentos, procedimentos médicos e biomédicos para a fertilização do embrião in vitro recebe denominações variadas, tais como “reprodução assistida” (RA), “reprodução humana assistida” (RHA), ou ainda “técnicas de reprodução assistida” (TRA), que, na prática, se equivalem. A introdução dessas TRA de alta complexidade no mundo se deu, ao longo dos anos 1970, sem que houvesse um período explicitamente considerado como de uso experimental (CORRÊA et al, 2015, p. 2).

O primeiro “bebê de proveta” nasceu na Inglaterra em 1978, após nove anos de registros de tentativas sem sucesso de fertilização in vitro do embrião, na literatura especializada (Steptoe; Edwards, 1978). Em 1984 foi tornado público o primeiro documento ético sobre a RA, originado de um ciclo de debates entre médicos, biólogos, psicólogos e filósofos que compunham uma comissão convocada pelo Parlamento inglês, em 1982, e presidida por Mary Warnock. O trabalho dessa comissão foi publicado poucos anos mais tarde, sob a forma de um relatório (UK, 1984) e tornou-se referência histórica na área da bioética, sobretudo para os países europeus (CORRÊA et al, 2015, p. 2).

A reprodução assistida é definida por Corrêa (2001, p. 11 apud BORLOT et al, 2004, p. 2) como "um conjunto de técnicas de tratamento médico paliativo, em condições de in/hipofertilidade humana, visando à fecundação". Tais técnicas substituem a relação sexual na reprodução biológica, provocando mudanças nos moldes tradicionais de procriação. Além do casal, pode, também, envolver o médico e em outras vezes um doador do material reprodutivo humano. Em algumas circunstâncias, a doação temporária do útero (mãe de aluguel ou mãe substituta) (BORLOT et al, 2004, p. 2).

Como a reprodução humana sempre foi fator de fundamental importância nas sociedades em geral, sempre houve uma cobrança social para que os casais tivessem filhos. Diante da inserção da mulher no mercado de trabalho, a procriação por vezes fica em segundo plano e a utilização de

métodos contraceptivos permite que a mulher escolha o momento em que deseja procriar (SILVA, 2006, p. 230).

Ocorre que, por vezes, chega-se o momento em que o casal decide gerar filhos e descobre que este sonho não pode se realizar por meios naturais, em decorrência da esterilidade de um ou ambos os cônjuges/companheiros/namorados. (SILVA, 2006, p. 232).

Surge então, dentro deste contexto, a necessidade de se recorrer às técnicas de reprodução assistida para se concretizar o sonho da procriação. Acerca desta necessidade, preceitua Patrícia Leite Pereira da Silva, que a própria exigência da sociedade fez com que surgissem as técnicas de reprodução assistida, as quais existem há décadas e vêm apenas sendo aperfeiçoadas (SILVA, 2006, p. 230).

Atualmente, as principais técnicas de reprodução assistida utilizadas são a inseminação artificial homóloga, a inseminação artificial heteróloga, a fecundação *in vitro* e a gestação de substituição. Nota-se que, este trabalho usará como material de estudo a técnica de reprodução *in vitro*.

3.2 O histórico brasileiro

"As técnicas de reprodução assistida, RA, foram trazidas no Brasil pela iniciativa privada na década de 1980. Neste cenário, especialistas estrangeiros vinham para o Brasil para promover a capacitação na prática da RA" (ROCHA, 2016, p.31).

As primeiras usuárias brasileiras de FIV (Fertilização *In Vitro*), inseridas em experimentos desta inovação, ditas "voluntárias", residiam em sua maioria na cidade de São Paulo, onde se encontravam em maior número os primeiros especialistas de RA. A incorporação dessa biotecnologia se deu por meio da organização privada de pequenos seminários, para aquisição de know-how. O convite era feito por grupos de clínicas e especialistas nacionais a renomados especialistas estrangeiros, que custeavam a vinda e o trabalho dos mesmos no Brasil para ensinar aqui como aplicar as tecnologias que compõem a FIV: medicamentos, doses e formas de usar, concebidas como mais favoráveis à época, meios de cultura a escolher, etc. O trabalho desses médicos estendia-

se inclusive ao monitoramento à distância da evolução das gestações de mulheres brasileiras. De fato, muitas daquelas mulheres “voluntárias” aceitaram submeter-se aos procedimentos em tais condições de aprendizado dos especialistas por não poderem pagar pelo tratamento (CORRÊA, 2015, p. 8).

No Brasil, a primeira tentativa bem sucedida de fertilização in vitro ocorreu em 1984, com o nascimento da paranaense Anna Paula Caldeira (LEITE, 1995, p. 43).

Em 2018, conforme o 12º Relatório do SisEmbryo (Sistema Nacional de Produção de Embriões - instituído pela Resolução RDC/Anvisa nº 29 / 2008, foi desenvolvido com o objetivo de criar um banco de dados sobre o número de embriões armazenados nas clínicas de fertilização in vitro bem como sobre o número de embriões doados para pesquisas com células-tronco embrionárias.), a taxa de fertilização apresentou-se com valores elevados e compatíveis com os valores sugeridos em literatura internacional, que variam entre 65% a 75% para taxas 9 de fertilização (SART, 2011). A média nacional desse relatório está em 76%. A menor taxa de fertilização foi apresentada pela região norte (73%) (BRASIL, 2018, p.8).

No Brasil, a reprodução assistida é regida pela Resolução nº 2.013/13, do Conselho Federal de Medicina, pelo Código de Ética Médica, promulgado pelo mesmo Conselho, e pela Lei nº 11.105/05, conhecida como Lei de Biossegurança.

Ambos retratam quanto aos direitos e deveres de médicos e pacientes, além de fornecerem orientações específicas sobre os tratamentos. Também abordam situações específicas, como número de embriões transferidos a cada tentativa, doações de óvulos e espermatozoides, “barriga de aluguel”, pesquisas envolvendo material genético, congelamento de gametas, entre outros.

A lei estende a todo cidadão brasileiro o direito de usar as técnicas de reprodução assistida para ter um filho e obriga os médicos a informar, de forma clara e objetiva, as reais chances de ela acontecer com esses métodos. Vale ressaltar, ainda, a lei inclui casais homoafetivos.

3.3 A fecundação *in vitro*

A FIV consiste em propiciar, em condições específicas determinadas para tal fim, em laboratório, a fecundação do óvulo pelo espermatozoide fora do corpo da mulher. Uma vez cumprida esta etapa o embrião é transferido ao útero da mãe, onde a expectativa é que ele se implante e continue se desenvolvendo (AZEVEDO et al, 2019, p. 7).

Para Lewis (2004 apud AZEVEDO et al, 2019, p. 8), a fertilização *in vitro* (que significa “fertilização em vidro”), consiste na união de um espermatozoide e um ovócito em um frasco de laboratório, com posterior implante do embrião formado no útero da doadora do ovócito ou no útero de uma genitora gestacional. Nesse caso, a fecundação se dá fora do corpo da mulher (AZEVEDO et al, 2019, p. 8).

Essa técnica se concretizou em julho de 1978, no norte da Inglaterra, quando Lesley Brown entrou para a história da medicina ao dar à luz ao primeiro “bebê de proveta” do mundo. Após tentar engravidar de seu marido John por um período de nove anos, devido a um bloqueio em suas trompas de falópio, ela se submeteu a um procedimento experimental realizado pelos médicos Patrick Steptoe e Robert Edwards. O nascimento de Louise Brown, sua filha, representou um marco de extrema importância no capítulo da reprodução humana assistida do planeta, presenteando Robert Edwards, no ano de 2010, com o prêmio Nobel de Medicina. (ESTADÃO, 2012 apud AZEVEDO et al, 2019, p. 8).

Os procedimentos da FIV apresentam alguns aspectos considerados difíceis e desgastantes para mulheres e homens, como as injeções de hormônios para a indução da ovulação, testes de laboratório, exames de ultrassonografia, uso de medicamentos, anestesia, obtenção da amostra de sêmen por masturbação e a ansiedade diante da transferência dos embriões, situações que se constituem como singulares para cada casal (JACOB, 2000; ORIÁ & XIMENES, 2004 apud FILETTO et al, 2010, p. 2).

Cada uma das etapas gera, para o casal, expectativas de sucesso e satisfação ao passar para a etapa seguinte e, novamente, a incerteza do que virá (IMENSON & MCMURRAY, 1996; MAKUCH, 2001 apud FILETTO et al, 2010, p. 2).

3.3.1 Conceito do nascituro e ampliação dos limites da concepção do in vitro

Como exposto anteriormente, o nascituro é indivíduo mencionado no art. 2º do Código Civil Brasileiro. No ordenamento jurídico brasileiro, diversos autores conceituam o termo nascituro, com a finalidade de se estudar os direitos do nascituro, uma vez que este, apesar de estar presente várias vezes citado em doutrinas jurídicas não possui uma legislação específica.

Para Venosa (2008, p. 430), “Nascituro é o ser humano já concebido, que se encontra no ventre materno por nascer”.

Venosa (2008, p. 135) ainda afirma que:

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para quem nem ainda foi concebido.

A professora Heloisa Helena Barboza, em palestra proferida no I Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional, na cidade do Rio de Janeiro, em setembro de 2006, deixou claro o seu entendimento de que a figura do nascituro não se confunde com o embrião, merecendo ambos um tratamento diferenciado, principalmente no tocante aos direitos sucessórios de ambos (TARTUCE, 2007, p. 159).

Em oposição, há a doutrinadora Silmara Juny Chinelato, esta afirma que a expressão nascituro também engloba o embrião. Vale ressaltar, a professora da USP mudou de entendimento, pois antes, também defendia que o embrião não se confundia com o nascituro. A mudança de entendimento da professora se deu diante dos notáveis avanços das técnicas de reprodução assistida, trazendo a nova realidade de tratamento jurídico do embrião pré-implantatário (TARTUCE, 2007, p. 159).

Ainda sobre este posicionamento, Giselda Maria Fernandes Novaes Hihonaka (apud MORAIS, 2011, p. 29) sustenta:

O conceito tradicional de nascituro – ser concebido e ainda não nascido – ampliou-se para além dos limites da concepção in vivo (no ventre feminino), compreendendo também a concepção in vitro (ou crio conservação). Tal ampliação se deu exatamente por causa das

inovações biotecnológicas que possibilitam a fertilização fora do corpo humano, de modo que nascituro, agora, permanece sendo o ser concebido embora ainda não nascido, mas sem que faça qualquer diferença o *locus* da concepção (MORAIS, 2011, p. 29).

3.3.2 Proteção conferida ao embrião *in vitro*

Tendo em vista a aproximação do embrião *in vitro* com a natureza humana, é viável haver proteção jurídica deste.

Para que se reconheçam os limites e as possibilidades da proteção jurídica ao embrião pré-implantatório, importa sobretudo pôr-se em relevo a semelhança entre eles e as pessoas humanas nascidas. É preciso que se responda a uma indagação intrigante: quem jamais foi um embrião? E é preciso considerar também o primeiro bebê proveta nascido no mundo, Louise Joy Brown, nasceu em 5 de julho de 1978, na Inglaterra, o que quer significar que, muitas pessoas nascidas hoje, foram, não somente embriões, mas embriões de laboratório (MEIRELLES, 2001, p. 94).

Deve, porém, atentar-se, uma vez que tal posicionamento pode nortear reconhecer certos direitos à embriões que podem jamais serem implantados no útero materno, sendo utilizados, por exemplo, em pesquisas científicas.

A própria Lei de biossegurança (Lei 11.105/2005), ao permitir, em seu art. 5º, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células tronco-embrionárias obtidas de embriões humanos por fertilização *in vitro* e não utilizados no procedimento, deixa evidente que estes não possuem a mesma proteção abdicada ao nascituro, apesar, entretanto, de merecerem alguma proteção jurídica a fim de evitar abusos e procedimentos antiéticos. Ressalta-se ainda que, o referido dispositivo foi objeto de questionamento na ADI 3510/DF, julgada pela Suprema Corte em maio de 2008.

No julgamento entendeu-se que o embrião *in vitro* não pode ser confundido com pessoa humana, uma vez que lhe faltam possibilidades de se desenvolver autonomamente. Frisou também o fato de não poder obrigar a mulher ou o casal a utilizar todos os embriões excedentes, pois não existe tal dever e seria uma ofensa aos direitos fundamentais da autonomia da vontade e planejamento familiar (BRASIL, 2008).

[...] III - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. [...] Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa

humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepitível. [...] IV - AS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO NÃO CARACTERIZAM ABORTO. MATÉRIA ESTRANHA À PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] A Lei de Biossegurança não veicula autorização para extirpar do corpo feminino esse ou aquele embrião. Eliminar ou desentranhar esse ou aquele zigoto a caminho do endométrio, ou nele já fixado. Não se cuida de interromper gravidez humana, pois dela aqui não se pode cogitar. A "controvérsia constitucional em exame não guarda qualquer vinculação com o problema do aborto." (Ministro Celso de Mello). V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. [...] A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. [...] O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidificação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5a da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5a da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição. (Ementa. ADI 3510/ DF – Relator Ministro Ayres Britto) (BRASIL, 2008).

Posto isto, a utilização para fins de pesquisa e terapia dos embriões *in vitro* deve respeitar determinados limites, em consequência a sua similitude a pessoa humana. Somente pode-se utilizar o embrião para pesquisas caso sejam embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos, em ambos os casos sendo necessário o consentimento dos genitores.

A proteção jurídica ao embrião *in vitro* é necessária uma vez que, tem como objetivo impedir a exploração comercial e eliminação pura e sem que se obedeça a certas regras e princípios éticos. Luciano Dalvi, em sua obra 'Curso avançado de biodireito – Doutrina, Legislação e Jurisprudência', quanto ao tema afirma "toda atividade abusiva que venha a atingir seres embrionários conflitará com o respeito à vida e à dignidade humana assegurados constitucionalmente" (DALVI, 2008, p. 67).

Parte da doutrina defende posição diversa, entendendo que, na dúvida em dizer o que são os embriões (vida ou coisa), deve-se optar a favor da vida, retirando a possibilidade de descarte, utilizações dos embriões em pesquisas

até mesmo de congelamento de embriões (BARBOZA et al, 2003, p. 94). Nesta ocasião, retirando todas essas possibilidades, sobra somente a implantação no útero materno, entretanto essa depende da vontade de outra pessoa.

Assim sendo, a técnica de fertilização *in vitro* ficaria inviabilizada, tendo em vista que, para aumentar as chances de obtenção de sucesso, é necessária a produção de vários embriões. Na maioria dos casos nem todos os embriões utilizados, havendo, portanto, conseqüentemente sobra de embriões. O destino dos embriões excedentes provavelmente será o congelamento ou utilização em pesquisas científicas, em vista disso, não há como equipara-los a uma vida humana, pois caso não sejam implantados no útero não terão a menor possibilidade de prosperar.

A posição majoritária da doutrina entende que não cabe reconhecer ao embrião *in vitro* as mesmas características de nascituro ou pessoa natural, nem mesmo de prole eventual, uma vez que aquele ainda não atingiu o estágio que lhe permita desenvolver-se e adquirir seguramente personalidade jurídica.

4 DIREITO SUCESSÓRIO

4.1 Conceito de sucessão e abertura da herança

Nas palavras de Clóvis Beviláqua:

Suceder significa substituir, ou seja, tomar o lugar do outro. Quando uma pessoa toma o lugar de outra, uma sucede à outra. Sucessão em sentido geral e vulgar, é a sequência de fenômenos ou fatos que aparecem uns após os outros, ora vinculados por uma relação de causa, ora conjuntos por outras relações (BEVILÁQUA, 2000, p. 15).

A palavra sucessão em sentido amplo significa transmitir, decorrendo de ato *inter vivos* ou *mortis causa*. No âmbito jurídico hereditário emprega-se a palavra sucessão em um sentido mais restrito, para designar a transferência de herança, ou legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força da lei, ou em virtude de testamento.

Maria Helena Diniz (2020, p.17) conceitua o Direito das Sucessões como:

O conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento (CC, art. 1786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro.

No Direito das Sucessões, no que se trata dos sujeitos, envolve basicamente duas pessoas. Primeiramente, há o falecido, autor da herança, que pode ser nomeado como principal personagem da transmissão de bens *mortis causa*. Como outra parte, há o herdeiro ou sucessor, este será quem receberá a transmissão dos bens pelo falecimento do primeiro.

A sucessão tem como pressuposto principal a morte do autor da herança. É sabido que no ordenamento jurídico pátrio não existe herança de pessoa viva – *viventis nulla hereditas*, de modo que se proíbe todo contrato que tenha como objeto herança de pessoa que ainda não faleceu (PEREIRA, 2009, p. 23).

Além da morte real, o autor da herança pode ter sua morte presumida, esta possui duas situações: em caso de ausência, arts. 22 a 39 do Código Civil Brasileiro, ou nos casos previstos no artigo 7º do CC: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida II - se alguém,

desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra (BRASIL, 2002).

Em sua obra o doutrinador José de Oliveira Ascensão explica um dos fundamentos da *sucessão causa*:

O direito das sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontinuo causado pela morte.

A continuidade que tende o direito das sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista.

No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento.

A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de *cujus*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário.

Mas tão importante como estas é a continuidade da vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste, assegurando a continuação justa, embora em mãos diferentes (ASCENSÃO, 2000, p.13).

O princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, traduz-se no conjunto de todas as condições da vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana (DIAS, 2015, p. 32). Assim sendo, percebe-se que o direito sucessório visa garantir uma vida digna aos herdeiros do falecido, a fim de que eles tenham condições financeiras de sobreviver à morte do autor da herança.

Como citado anteriormente, no que se refere à classificação da sucessão, de acordo com o artigo 1.786 do Código Civil, esta poderá ocorrer por meio de lei ou por disposição de última vontade, sendo assim, são duas as modalidades básicas da sucessão (BRASIL, 2002).

A primeira modalidade é a sucessão legítima, aquela que decorre da disposição de lei, observando a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança, disposta nos arts. 1.829 ao 1.844 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Como segunda modalidade, a sucessão testamentária se dá por disposição de última vontade. É cabível ao testador dispor de sua herança para quem ele quiser. Entretanto, havendo herdeiros necessários, somente poderá

dispor de metade da herança, sendo a outra metade dividida entre os herdeiros necessários- art. 1.789 (BRASIL, 2002).

Tartuce, em sua obra, concluiu o tema tratado mostrando o que aparenta ser o raciocínio jurídico seguido na sucessão:

O que se percebe é que a ordem de raciocínio jurídico a ser seguida na sucessão é de primeiro investigar a existência de disposição de última vontade que seja válida e eficaz. Não havendo tal disposição testamentária, vige a ordem de sucessão legítima estabelecida em lei, que presume a vontade do morto (TARTUCE, 2014, p 10).

4.1.1 Princípio de SAISINE

O direito das sucessões é conceituado como um conjunto de regras que disciplina a transferência do patrimônio de uma pessoa para outras, em razão da sua morte, como visto no tópico anterior, seja por meio de regras legais ou dispositivos testamentários (DINIZ, 2020, p.17).

O Princípio da saisine é uma dessas regras, este pode ser identificado dentro do artigo 1.784 CC, observa-se: "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (BRASIL, 2002).

O momento da morte da pessoa é, para o direito sucessório, o marco inicial para a transmissão dos bens aos herdeiros. A transferência é automática. Excluída a meação do cônjuge supérstite, se houver, os herdeiros passam a ser titulares da universalidade de bens, de forma unitária, até o momento da partilha. Essa comunhão é impositiva (DINIZ, 2020, p.20).

Caio Mário é quem caracteriza a posição atual, como princípio fundamental da *droit de saisine*.

Com a promulgação do Código Civil de 1916, ficou assentada a doutrina transmissão imediata da posse e propriedade: "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários"- art. 1.572 (BRASIL, 2002). O mesmo princípio predominou no Projeto de Código Civil de 1965 e no Projeto de 1975, e se viu conservado no novo Código Civil, conquanto neste eliminada a referência 'domínio e posse' (art. 1.784). É o conceito do *droit de saisine* que ainda vigora na sua essência, e do qual podem ser extraídos os necessários efeitos (PEREIRA, 2013, p. 27).

Luiz Felipe Silveira Difini, em sua obra, define o princípio *saisine*:

Nada mais do que a faculdade de alguém entrar na posse de bens alheios. Isso tudo para que bens, direitos e obrigações não se

extingam com a morte de seu titular. São inegáveis as vantagens da adoção do princípio de *saisine*: evita o estado de acefalia do patrimônio, a jazer sem titular; dispensa a ficção jurídica de emprestar personalidade jurídica ao espólio; propicia a qualquer herdeiro o manejo das ações possessórias (DIFINI, 1989, p. 251).

Tem-se como condição resolutiva do recebimento da herança a renúncia. Esta é a forma do herdeiro abrir mão do direito sucessório antes de agir como seu titular. A mesma precisa ser manifestada expressa ou tacitamente e dispõe efeito retroativo. O quinhão do herdeiro renunciante retorna ao acervo hereditário e transmite-se aos demais sucessores. Esta alteração da titularidade, a contar da abertura da sucessão, é dada como outra ficção decorrente do princípio de *saisine*. É como se a transmissão da herança ao herdeiro renunciante não tivesse ocorrido.

No caso em que o de cujus não possui herdeiros nem estabelece em testamento, não ocorre a abertura da sucessão. Claudia Nogueira, em sua obra, discorre sobre o tema: "a herança sem dono não se transmite a ninguém. Quando do óbito, a herança não é transmitida imediatamente à pessoa jurídica de direito público. Esta não se beneficia do princípio de *saisine*" (NOGUEIRA, 2007, p. 57).

Neste caso, somente com o trânsito em julgado é que os bens se transmitem ao ente público, uma vez que a sentença de vacância é constitutiva.

4.2 Da filiação e a igualdade entre os filhos

A filiação decorre do vínculo de parentesco e corresponde à ligação entre os filhos, havidos ou não da constância do casamento ou por meio da adoção, e aos genitores. Todos os filhos deverão ter os mesmos direitos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação entre eles (art. 1.596). Vale salientar que sempre deve levar em consideração o princípio da igualdade entre os filhos, vide art. 227, § 6, da CF/ 88.

Não há, portanto, distinção entre família legítima e ilegítima, ou qualquer expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família.

O reconhecimento da igualdade dos filhos, independentemente da forma como concebidos, culmina por se desdobrar na importante noção de veracidade da filiação, regra principiológica fundamental (PAMPLONA, 2019, p. 632).

Este princípio consiste na ideia de que o ordenamento não deve criar obstáculos para o reconhecimento da verdadeira vinculação entre pais e filhos. Uma questão importante a respeito ao tema é a presunção de filiação. A presunção existe quando há o casamento. O Código Civil traz, em seu art. 1.597, regras específicas sobre o assunto, pelas quais presumem-se na constância do casamento os filhos.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Como dito no início do projeto, entenda-se como inseminação artificial homóloga aquela realizada com material genético de ambos os cônjuges e, por inseminação artificial heteróloga, aquela realizada com material genético de terceiro.

Assim, ocorrendo a fecundação artificial homóloga, o falecimento posterior do marido não afasta a presunção, uma vez que se trata de uma situação consolidada.

Vale salientar ainda, no que se refere à regra do inciso IV do artigo citado, caso haja o fim da sociedade conjugal, conforme art. 1.571, a regra somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para a utilização do embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões (Enunciado 107 JDC/CJF) (BRASIL, 2012, p. 27).

Por fim, ocorrendo uma inseminação artificial heteróloga, com prévia autorização do marido (inc. V), tem-se que esse tem consciência plena do procedimento adotado e, mesmo não sendo dele o material genético utilizado,

é considerado o pai, devendo ser superada a velha compreensão de identificar a paternidade com a ascendência genética (PAMPLONA et al, 2019, p. 633).

Vale observar que, mesmo após o falecimento do marido ou do fim da união conjugal há ainda a presunção de paternidade. Por isso, o art. 1.598 do CC/02, estabelece:

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597 (BRASIL, 2002).

Vale notabilizar que se trata de uma presunção relativa.

Observa-se os arts. 1.599 a 1.602 do CC/02:

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade (BRASIL, 2002).

Conforme previsão legal é notável o fato de não ser qualquer prova que autoriza o afastamento da presunção de paternidade. Não sendo admitido tal contestação baseando em alegações circunstanciais, decorrentes do adultério feminino, por exemplo, ou mesmo na confissão expressa da mulher de que o filho, supostamente, não seria do cônjuge.

A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil (art. 1.603 do CC). No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto do art. 1.593, a filiação consanguínea e também socio afetiva (Enunciado 108 JDC/ CJF) (BRASIL, 2012, p. 28). Ninguém pode vincular estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro, conforme art. 1.604 do CC (BRASIL, 2002).

Maria Berenice Dias, em sua obra, retrata a relação da filiação com a reprodução assistida da seguinte maneira:

O uso das técnicas de reprodução assistida é um direito fundamental, consequência do direito ao planejamento familiar que decorre do princípio da liberdade. É impensável cercear este direito pelo advento da morte de quem manifestou a vontade de ter filhos ao se submeter

às técnicas de reprodução assistida. Na concepção homóloga, não se pode simplesmente reconhecer que a morte opera a revogação do consentimento e impõe a destruição do material genético que se encontra armazenado. O projeto parental iniciou-se durante a vida, o que legaliza e legitima a inseminação *post mortem*. **A norma constitucional que consagra a igualdade da filiação não traz qualquer exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos genitores. Ao nascer, ocupa a classe dos herdeiros necessários.**(grifo meu) (DIAS, 2015, p.133)

Quanto à possibilidade de provar-se a filiação na falta, ou defeito, do termo de nascimento, observa-se o art. 1.605 do CC:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:
I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;
II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (BRASIL, 2002).

A ação de prova de filiação é competência do filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz (art. 1.606 do CC). Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continua-la, salvo se julgado extinto o processo.

4.3 Necessidade de Prévia Autorização do Marido ou Companheiro

Primeiramente, os incisos III, IV e V do artigo 1.597 (BRASIL, 2002), artigo este já exposto acima, devem ser interpretados de forma sistêmica e harmônica, de modo a que, em qualquer situação de reprodução assistida post mortem, homóloga, heteróloga ou com o uso de embriões excedentários, não se prescindia da autorização expressa, manifestada em vida, pelo cônjuge ou companheiro.

Observa-se que, o Código Civil se limitou a fixar o momento em que a autorização deve ser, mas não a forma de que deve ser sancionada, escrita ou verbal, por instrumento público ou particular, por negócio jurídico *inter vivos* ou *mortis causa* (BRASIL, 2002).

Diante desta lacuna legal, foi elaborado o Enunciado número 107 da Jornada de Direito Civil, a seguir destacado: 107 – Art. 1.597, IV: Finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para a

utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões (BRASIL, 2012, p. 27).

Conforme os termos do Enunciado n. 107 da Jornada de Direito Civil, bem como da Resolução do Conselho Federal de Medicina n.2.013/13, itens V, 3 e VIII, havendo autorização por parte do genitor a mesma deverá ser escrita. Há, ainda da possibilidade conferida pela inexistência de exigência legal quanto à forma, variadas opiniões doutrinárias a respeito.

Rolf Madeleno, sobre o tema, ensina:

[...] conseqüentemente, a possibilidade de a viúva proceder à inseminação artificial homóloga após a morte do marido prevista no inc. III do art. 1.597 só poderá ser levada a efeito se já constar de autorização expressa deixada pelo esposo sucedido em documento de consentimento de precedente posse da clínica, centros ou serviços especializados na aplicação das técnicas de reprodução assistida, ou se em vida o marido se expressou por testamento ou por documento autêntico (MADALENO, 2008, p. 388).

Por sua vez, há a possibilidade de, desta forma, autorizar a utilização do embrião post mortem por meio de testamento ou outro documento autêntico. Quanto a utilização do testamento para a autorização de implantação de embriões excedentários no útero materno após a morte do genitor, discute-se, atualmente, a possibilidade de existência de “testamentos genéticos” (ALVES, 2014, online).

É o denominado “testamento genético”, quando os futuros pai ou mãe, doadores de sêmens ou óvulos, deixam instruções inscritas no sentido de o material genético congelado ser utilizado para a concepção e nascimento de seus filhos, após suas mortes, com escolha pessoal de quem os utilize. Escolha feita pelo próprio testador ou pessoa por ele indicada. Em resumo: o material genético passa a se constituir um bem de inventário, destinando-se servir à procriação do(a) falecido(a). [...] No atinente aos “testamentos genéticos”, inexistente previsão na legislação brasileira, dispondo, entretanto, a Resolução 1.957, de 06.01.2011, do Conselho Federal de Medicina, que “não constitui ilícito ético a reprodução assistida “post mortem”, desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico crio preservado, de acordo com a legislação vigente” (Anexo único, VIII). Este normativo ético é premissa de base suficiente a sugerir a prática mais elaborada de testamentos da espécie (ALVES, 2014, online).

A respeito do testamento, o Código Civil prevê, em seus arts. 1.857 e 1.858, que:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.
Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo (BRASIL, 2002).

Tratando, por último, da situação em que o genitor deixa manifestação expressa no sentido de não permitir a utilização do embrião excedentário após a sua morte, ou sobre o assunto não se manifesta, há que se observar a existência de um conflito de direitos da personalidade, uma vez que o menor possui direito imprescritível ao reconhecimento de sua paternidade, e o doador dos gametas também tem o direito de optar pela implantação ou não de seu material genético (CAMILO et al, 2009, p. 16).

Diante da estrutura constitucionalmente dada à filiação, torna-se razoável alegar que, além da total impossibilidade de tratamento diferenciado aos filhos em função de sua origem, não há mais que se falar em qualquer obstáculo à determinação da filiação, sendo vedado o estabelecimento de limites à determinação do vínculo filiatório, seja este qual for (FARIAS, 2011, p. 560).

O direito à filiação está acima do direito à reprodução, e assim o filho deverá ser reconhecido, mesmo contra a vontade paterna. Já o direito sucessório restará prejudicado, não devendo ser conferido ao menor diante da recusa veemente do genitor (CAMILO et al, 2009, p. 1).

4.4 Da legitimação sucessória do filho concebido após a morte do genitor

O Código Civil garante direito sucessórios às “pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (art. 1.798, Código Civil). Assim, filhos de inseminação *post mortem* não seriam herdeiros para o Direito Positivo, contrariando dessa forma, o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, §6º da Carta Magna, que determina que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (MORAIS, 2011, p. 46).

“Na tentativa de minimizar o efeito nocivo do referido artigo, o Código Civil buscou, em seu art. 1799, assegurar os direitos sucessórios desta criança,

propondo que a mesma pode vir a suceder desde que tenha sido indicada em testamento pelo de cujus.” (SILVA, 2003, p. 283). Alguns julgam esse dispositivo ser polêmico, uma vez que diferencia os filhos havidos por inseminação artificial post mortem dos demais.

Não é coextensivo o rol dos legitimados à sucessão legítima e testamentária. As pessoas nascidas ou já concebidas têm legitimidade para herdar em qualquer das duas modalidades sucessórias (CC 1.798). Somente as pessoas físicas, ainda que não nascidas, tem capacidade para suceder como herdeiros legítimos. Na sucessão testamentária há um maior número de legitimados. Por meio de testamento é possível instituir outros beneficiários: pessoas sequer concebidas, pessoas jurídicas e até pessoas jurídicas ainda não constituídas, para tornarem-se fundação. (CC 1.799) (DIAS, 2015, p. 12).

Conclui-se, portanto, que o nascituro possui legitimidade para ser herdeiro testamentário ou legítimo, pois já concebido ao tem tempo da sucessão. Quanto ao concepturo, prole eventual, em princípio, este só teria legitimidade para ser herdeiro testamentário, uma vez que para adquirir a herança o herdeiro legítimo deve existir no momento da abertura da sucessão, tendo sido ao menos, concebido, para que ela seja transmitida, como dispõe o art. 1.798 do CC (BRASIL, 2002).

Indaga-se, porém, se seria a sucessão testamentária a única solução para que os filhos gerados após a morte do ascendente pudessem ser herdeiros. Sobre o tema, a professora Ana Cláudia Scalquette afirma:

No caso de se permitir a fecundação da mulher com sêmen congelado de seu marido, já falecido, estaremos diante da escolha entre duas soluções: ou diremos ao recém-nascido que seu direito à herança não existe visto que seu pai já faleceu e, em decorrência desse fato, poderemos ter filhos pobres de pais ricos, ou retomaremos os bens que poderiam já estar partilhados para que pudéssemos proceder à nova divisão, o que acabaria por causa uma enorme insegurança jurídica (SCALQUETTE, 2014, p. 75).

Esta questão deve ser enfrentada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O fato é que, embora seja provável que se atente contra o princípio da segurança jurídica das decisões, pior seria a afronta ao princípio da igualdade entre os filhos. Por isso, mesmo não havendo disposição testamentária do ascendente neste sentido, é possível, também com fundamento nos princípios acima elencados, o reconhecimento pleno de direitos sucessórios àquele nascido após a morte do de cujus por meio desta técnica (TESIN, 2018, p. 13).

Havendo, neste caso, autorização expressa do falecido para o uso de seu material genético, dúvidas não existiriam acerca da possibilidade de realização do procedimento de fecundação artificial post mortem, bem como da presunção de filiação estabelecida pelo Código Civil e dos direitos sucessórios. Inexistindo a declaração, o companheiro sobrevivente deve buscar autorização judicial, caso em que o magistrado analisará as circunstâncias concretas, mormente no que tange a condutas implícitas do de cujus que teriam o condão de demonstrar a sua efetiva vontade em ter filhos, mesmo após a sua morte (a própria criopreservação de seu material genético pelo falecido já indica sua vontade em proceder à fecundação artificial homóloga) (TESIN, 2018, p. 224-225).

Quanto a necessidade da existência de testamento, Hideliza Lacerda Tinoco Bechat Cabral e Mariane Ferraz Alves afirmam:

Não se pode admitir que apenas com a existência de testamento, estaria assegurado ao filho concebido após a morte do pai, o direito sucessório. Os filhos devem ter tratamento isonômico. Todos pertencem à classe dos herdeiros legítimos e necessários, com direito à herança (ALVES, 2011, p 120).

José Luiz Gavião de Almeida afirma:

E reconhecendo o legislador efeitos pessoais ao concepturo (relação de filiação), não se justifica o plurido de afastar os efeitos patrimoniais, especialmente o hereditário. Essa sistemática é reminiscência do antigo tratamento dado aos filhos, que eram diferenciados conforme a chancela que lhes era aposta no nascimento. Nem todos os ilegítimos ficavam sem direitos sucessórios. Mas os privados desse direito também não nasciam relação de filiação. Agora, quando a lei garante o vínculo, não se justifica privar o infante de legitimação para recolher a herança. Isso mais se justifica quando o testamentário tem aptidão para ser herdeiro (ALMEIDA, 2003, p. 20).

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2005, p. 20) complementa:

Entendemos que os efeitos sucessórios da inseminação post mortem são amplos não se restringindo à sucessão testamentária, pois se é certo que o falecido poderá chamar a suceder, por testamento, a prole eventual de terceiros, nos termos do artigo 1.799, inciso I, do Código Civil, poderá, igualmente, beneficiar a sua própria prole eventual, inclusive estabelecendo se a deixa testamentária saíra da sua parte disponível ou se constitui adiantamento da legítima, com necessidade de colação.

É difícil dar mais valor a uma ficção jurídica do que ao princípio constitucional da igualdade assegurada à filiação (CF 227 §6º). Determinando a lei a transmissão de herança aos herdeiros (CC 1.784), mesmo que não nascidos (CC 1.7898), e até as pessoas ainda não concebidas (CC 1.799 e

1.952), nada justifica excluir o direito sucessório do herdeiro por ter sido concebido *post mortem*. É necessário dar ao dispositivo interpretação constitucional, pois o filho nascido de concepção póstuma ocupa a classe dos herdeiros necessários. A normatização abrange não apenas as pessoas vivas concebidas no momento da abertura da sucessão, mas também os filhos concebidos por técnica de reprodução assistida post mortem. Sob qualquer ângulo que se enfoque a questão, é descabido afastar da sucessão quem é filho e foi concebido pelo desejo do genitor. Como bem observa Carlos Cavalcante de Albuquerque Filho (2005, p. 8), existe uma interpretação equivocada em que se observam direitos de terceiros e se olvida o direito da criança engendrada nessas circunstâncias, em que é assegurado o reconhecimento da filiação (DIAS, 2015, p. 132-133).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho retratou sobre a reprodução assistida, em especial a artificial *in vitro*, dando enfoque a filiação e ao direito sucessório de embriões gerados a partir deste procedimento.

Conforme elucidado anteriormente, o procedimento de reprodução assistida possui um grande valor social e jurídico. Há um número crescente de pessoas que utilizam este procedimento e, portanto, o Direito não acompanha este avanço. As discussões em torno desse devem abordar desde ao início da personalidade jurídica ao direito sucessório de embriões *in vitro*. Haja vista que a legislação não consegue acompanhar essa realidade social e, aparecem, muitas das vezes, situações não reguladas pela lei.

No decorrer do trabalho foi apresentado considerações acerca do início da vida, tendo enfoque ao início da Personalidade e Capacidade Jurídica, junto com as terias presentes no ordenamento brasileiro, seguindo para uma relação do biodireito com a bioética.

No seguinte capítulo houve a apresentação das técnicas de reprodução assistida, seu conceito e suas principais técnicas e seu histórico em território brasileiro. O aprofundamento da fecundação *in vitro*, conceituando nascituro e ampliação dos limites da concepção do *in vitro*. Foi falado ainda, sobre proteção conferida ao embrião *in vitro*.

Por fim, foi retratado o direito sucessório brasileiro, junto com seu conceito, princípio de saisine, filiação e a igualdade entre os filhos, debate quanto a necessidade de prévia autorização do marido ou companheiro e a legitimação sucessória do filho concebido após a morte do genitor

A partir de várias pesquisas doutrinárias, observou-se que a todos os seres humanos, sem distinção, devem ser assegurados direitos como à vida, ao desenvolvimento digno, à assistência social, à saúde e à sucessão. E com tais direitos surgem, por consequência, os princípios, que também devem ser protegidos. São exemplos: a dignidade da pessoa humana, à igualdade, à igualdade entre os filhos, liberdade, paternidade responsável. Portanto, não caberia à legislação brasileira o papel de discriminar um nascituro, simplesmente, pelo fato de o mesmo ter sido reproduzido artificialmente e após a morte de seu genitor.

Averiguaram-se dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados à possibilidade de sucessão, bem como as garantias fundamentais como a dignidade, igualdade, os quais estão intrínsecos ao ser humano desde sua concepção ou fertilização conforme estudo.

Para a realização do trabalho em questão, foi necessário buscar fontes de pesquisas, entretanto, a escassez de artigos abordando o assunto foi um fator dificultador para enriquecimento do trabalho desenvolvido. O que demonstra com clareza a incompletude perante o ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade eminente de uma lei que viabilize e determine as regras para que seja realizada esta técnica. Isso porque o Direito exige por parte do legislador uma consciência exata do seu papel, não aceitando omissões jurídicas que acarretem incertezas e insegurança à sociedade é algo. Sugere-se, portanto, uma ampla discussão para que possa ser criada lei específica com o intuito de dar segurança jurídica aos embriões gerados a partir do procedimento em foco.

Conclui-se, portanto, diante da necessidade de garantir o direito do embrião *in vitro*, modo de fertilização utilizado cada vez mais no Brasil, faz jus a tal discussão abordada neste trabalho, a fim de estabelecer ligações para a melhor decisão quando se tratar do direito que envolve o embrião *in vitro*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Fernanda Mano. **Direitos do nascituro e do embrião**. 2014. Disponível em <<http://www.bioeticaefecrista.med.br/textos/direitos%20do%20nasciturno%20e%20do%20embriao.pdf>> Acesso em 10 fev 2020.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação Artificial Post Mortem E O Direito Sucessório**. 2005.

ALMEIDA, José Luiz Gavião. **Código Civil Comentado**. Direito das Sucessões. Sucessão em geral. Sucessão legítima. São Paulo: Atlas, 2003.

ALVES, Jones Figueirêdo. Testamento genético celebra a dignidade da vida. **Revista Consultor Jurídico**, 15 de março de 2014. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2014-mar-15/jones-figueiredo-testamento-genetico-celebra-dignidade-vida>> Acesso em 12 fev 2020.

ALVES, Mariane Ferraz; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Direitos Sucessórios Na Fecundação Artificial Homóloga Post Mortem**. 2011.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil Sucessões**. Editora: Coimbra. 5ª Edição. 2000.

AZEVEDO, Fabiano Uba; FERREIRA, Lívia Pena; FRANÇA, Rafaela Ferreira; RÊGO, Iris Penna Rodrigues. Reprodução Assistida: a evolução da ciência no campo da reprodução humana. **Revista Saúde em Foco** – Edição nº11 – Ano: 2019.

BARBOSA, Heloisa; BARRETTO, Vicente de Paulo; MEIRELLES, Jussara. **Novos temas de biodireito e bioética**. 2003. Rio de Janeiro: Renovar.

BARCHIFONTAINE, Pessini L. Bioética: das origens à prospecção de alguns desafios contemporâneos. In: Pessini L, Barchifontaine CP, organizadores. **Bioética e longevidade humana**. São Paulo: Loyola; 2006.

BATISTA, Cláudia Karina; BREVIGLIERE, Etienne Maria Bosco; RIVA, Léia Comar. **Os Direitos Fundamentais Do Embrião In Vitro No Brasil: personalidade e herança**. 2018. Disponível em <<http://200.181.121.137/index.php/libertatis/article/view/3259/2596>> Acesso em 10 fev 2020.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Editora RED. 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. São Paulo: Forense Universitária, 1994, v.1.

BORLOT, Ana Maria Monteiro; TRINDADE, Zeidi Araújo. As tecnologias de reprodução assistida e as representações sociais de filho biológico. **Estud. psicol. (Natal)**, Natal , v. 9, n. 1, p. 63-70, Apr. 2004 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2004000100008&lng=en&nrm=iso>. access on 12 Fev. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1 (Publicação Original)**.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/8/1943, Página 11937 (Publicação Original)**.

BRASIL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados** / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 16/7/1990, Página 13563 (Publicação Original).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Lei de biossegurança. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 28/3/2005, Página 1 (Publicação Original)

BRASIL. Ministério da Saúde. **11ª Cartilha do Sistema Nacional de Produção de Embriões**. Brasília. 2018. Disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/4048533/4994015/12%C2%BA+Relat%C3%B3rio+do+Sistema+Nacional+de+Produ%C3%A7%C3%A3o+de+Embri%C3%B5es+-+SisEmbrio.pdf/29f37c42-803d-4fe9-8f16-cf6cfc70f40e>> Acesso em 12 fev 2020.

BRASIL. Resolução CFM nº 1931/2009. Publicada no **D.O.U.** de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90.

BRASIL. Resolução CFM nº 2.013/2013. Publicada no **D.O.U.** de 09 de maio de 2013, Seção I, p. 119.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510**. 2008.

CAMILO, Andryelle Vanessa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dos aspectos controversos da reprodução assistida post mortem**. 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. **Dos aspectos controvertidos da reprodução**. 2009.

CHAVES, Antonio. Capacidade Civil. In **Enciclopedia Saraiva do Direito**, v. 13, p 2

CHINELATO, Silmara Juny. **Código Civil Comentado**. 2019. Editora Manole. 1818 p.

CORREA, Marilena C. D. V; LOYOLA, Maria Andrea. Tecnologias de reprodução assistida no Brasil: opções para ampliar o acesso. **Physis**, Rio de Janeiro , v. 25, n. 3,p. 753-777, Sept. 2015 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312015000300753&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12 fev. 2020.

DALVI, Luciano. **Curso Avançado De Biodireito** - Doutrina, Legislação E Jurisprudencia. Editora Conceito. 2008. 484 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4. ed. atual. e aum. [S. l.]: Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Direito de saisine. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre: AJURIS, ano XVI, n. 45, mar. 1989, p. 245-252.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Vol. 6 - 34ª Edição 2020: Direito das Sucessões: Volume 6.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito** – Editora Saraiva. 10ª Ed. 2017. 1152 p.

ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **Manipulação genética humana: o controle jurídico da utilização de embriões em pesquisas científicas**. 225 f. Tese (Doutorado em direito das relações sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FILETTO, Juliana Nicolau; MAKUCH, Maria Yolanda. **Procedimentos de fertilização in vitro: experiência de mulheres e homens**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 15, n. 4, p. 771-779, out./dez. 2010.

GARCIA, Wander. **Super-revisão Oab** - Doutrina Completa – Editora Foco Jurídico. 9ª Ed – 2019. 1288 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Parte Geral. Saraiva; Edição: 16ª. 2017. 576 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o Direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos; MACHADO, Gyovanni Bortolini. **Bioética E Biodireito: origem, princípios e fundamentos**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 81, set. 2016 – dez. 2016. Disponível em <https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527188648.pdf> Acesso em 12 fev 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal. Biodireito E Constituição. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 1 – Número 1. Temas de biodireito e bioética. Rio de Janeiro: Renovar, 85-97. 2001. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/BiodireitoEConstitui%C3%A7%C3%A3oJussaraMeirelles.pdf>> Acesso em 10 fev 2020.

MORAIS, Milena Miranda. **A legitimidade sucessória dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida post mortem**. Trabalho de conclusão de curso. (Curso de Direito). Brasília. 2011.

NOGUEIRA, Cláudia de Almeida. **Direito das Sucessões**. Editora Lumen Juris. 2007.

NORBIM, Luciano Dalvi. **O direito do Nascituro à Personalidade Civil: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. Direitos Da Personalidade, Bioética E Biodireito: Uma breve introdução.. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 1-28, ago. 2013. ISSN 2316-3054. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/8750>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

PAMPLONA, Rodolfo; STOLVE, Pablo. **Novo curso de direito civil**. Direito de família. Editora Saraiva. 2019. 784 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 13, v. 6

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Direito das Sucessões, vol. VI, 20ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense. 2013

ROCHA, Mayra Pacheco da. **A reprodução assistida no Brasil na perspectiva dos direitos reprodutivos**. Trabalho de conclusão de curso. (Curso de direito)- Universidade Federal Fluminense.Niterói. 2016. Disponível em <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2390/1/MONOGRAFIA%20MAYRA%20PACHECO%20DA%20ROCHA.pdf>> Acesso em 12 fev 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire de, NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANTOS, Adriano Camilo Silva. **Direito sucessório do embrião “in vitro”**. Trabalho de Conclusão de Curso. Orientador: Ribeiro, Rodrigo dos Santos. Data de publicação 24-Fev-2017. Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/18609>>Acesso em 10 fev 2020.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões**. Editora Grupo GEN. 7ª ed. 2014.

SILVA, Eliane Cristina. Aspectos Jurídicos Relevantes da Reprodução Humana Assistida. In: MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves (Org.). **Temas Polêmicos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003. p. 270 e 273.

SILVA, Patrícia Leite Pereira da. A busca de uma solução ético-jurídica para a destinação dos embriões excedentários. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Brasília. p. 230, dez. 2006, ano 14, esp. ed

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. In: DELGADO, MÁrio Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Congresso Jurídico em Homenagem aos 80 anos do Professor Rubens Limongi França**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em <[http://www.idclb.com.br/revistas/33/revista33%20\(9\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/33/revista33%20(9).pdf)> Acesso em 12 fev 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 569.

TESIN, Flávia Rodrigues. Vocaç o Heredi ria Na Inseminac o Artificial Hom loga Post Mortem. In **Revista Juris UniToledo**. Araçatuba, SP, v. 03, n. 03, p.212-228, jul./set. 2018.

VALENTE, L. A. **Direitos sucessórios dos embriões excedentários implantados post mortem do doador.** [S. l.: s. n.]. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir00635a&AN=uniceub.235.7091&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 28 jan. 2020.

VASCONCELOS, Iam Maul. **O nascituro e a proteção dos seus direitos.** 2010. Monografia apresentada à Universidade Federal da Paraíba. Disponível em <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5773/1/PDF%20-%20Iam%20Maul%20Meira%20de%20Vasconcelos.pdf>> Acesso em 10 fev 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito das sucessões.** Editora Atlas. 2008.